



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Otoni de Paula – MDB/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
**(Do Sr. OTONI DE PAULA)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para qualificar as modalidades de corrupção ativa e passiva quando a vantagem indevida tiver origem em crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e para classificá-las como crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 317-A. Nas hipóteses do art. 317, quando a vantagem indevida, solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, assim considerado ou a ele equiparado nos termos do art. 327 do Código Penal, ou a promessa de tal vantagem, provier, direta ou indiretamente, de infração penal prevista nos arts. 33, 34, 36, 37 ou 38 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, sem prejuízo das penas cominadas aos crimes subjacentes.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem pratica o crime por intermédio de organização criminosa voltada, no todo ou em parte, ao tráfico ilícito de drogas, na forma da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ainda que a infração antecedente esteja em fase de execução ou tentativa.”

“Art. 333-A. Nas hipóteses do art. 333, quando a vantagem indevida, oferecida ou prometida ao funcionário público, assim considerado ou a ele equiparado nos termos do art. 327 do Código Penal, provier, direta ou



indiretamente, de infração penal prevista nos arts. 33, 34, 36, 37 ou 38 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, sem prejuízo das penas cominadas aos crimes subjacentes.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem pratica o crime por intermédio de organização criminosa voltada, no todo ou em parte, ao tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ainda que a infração antecedente esteja em fase de execução ou tentativa.”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

XIII - corrupção passiva qualificada pela origem da vantagem (art. 317-A do Código Penal);

XIV - corrupção ativa qualificada pela origem da vantagem (art. 333-A do Código Penal).

(...)”

§ 1º Ficam renumerados os incisos subsequentes do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, se houver, em decorrência das inclusões previstas neste artigo.

§ 2º Ficam automaticamente ajustadas as remissões internas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que façam referência à numeração dos incisos do art. 1º, em razão da renumeração de que trata o § 1º.

Art. 3º Para os crimes previstos nos arts. 317-A e 333-A do Código Penal, aplicam-se, no que couber, as regras dos crimes hediondos quanto:

I - à inafiançabilidade e à insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal;



II - ao regime inicial de cumprimento de pena e à progressão, conforme a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a legislação superveniente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

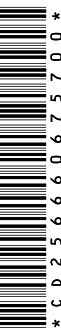
O presente Projeto de Lei cria tipos qualificados de corrupção passiva e ativa quando a vantagem indevida tem origem, direta ou indiretamente, no tráfico ilícito de drogas ou em atividades correlatas tipificadas na Lei nº 11.343/2006. Ao mesmo tempo, inclui tais modalidades no rol da Lei nº 8.072/1990, conferindo-lhes o status de crime hediondo.

Bem jurídico e gravidade. O financiamento do aparato estatal por verbas provenientes do tráfico corrói a probidade administrativa, contamina a moralidade pública e amplia a capacidade corruptora de organizações criminosas, gerando captura institucional. Há dupla reprovabilidade: pela ofensa à Administração e pelo fortalecimento do mercado ilícito altamente lesivo à saúde pública e à segurança.

Adequação constitucional. Competência legislativa: art. 22, I, da Constituição Federal (direito penal) - competência privativa da União.

Iniciativa parlamentar: art. 61, caput, CF - a matéria admite iniciativa parlamentar. Hediondez: art. 5º, XLIII, CF autoriza o legislador a tratar com maior severidade crimes equiparados a hediondos e crimes hediondos. O rol da Lei nº 8.072/1990 é legal e pode ser ampliado pelo Congresso.

Quanto à proporcionalidade, a pena proposta (reclusão de 4 a 16 anos e multa) guarda proporção com a gravidade específica da corrupção irrigada por recursos do tráfico, superando o patamar do tipo básico (arts. 317 e 333 do CP) e alinhando-se a delitos de corrupção qualificada e lavagem de capitais em contextos de macrocriminalidade.



Opta-se por tipos autônomos (arts. 317-A e 333-A), em lugar de mero aumento de pena, para:

- (i) delimitar com precisão a origem ilícita vinculada (arts. 33, 34, 36, 37 e 38 da Lei de Drogas);
- (ii) (ii) permitir adequada individualização e coerência com a inclusão expressa na Lei de Crimes Hediondos; (iii) abarcar intermediações e organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013).

Referente aos efeitos penais e processuais, a classificação como hediondo atrai regime jurídico mais gravoso (inafiançabilidade e vedação de anistia, graça e indulto, nos termos constitucionais), além de regras reforçadas de execução penal e de persecução, sem afastar a punição pelo delito antecedente (tráfico e correlatos) e por outros crimes conexos (lavagem de capitais, organização criminosa, obstrução de justiça etc.).

Na abordagem da política criminal, ao elevar o custo da corrupção alimentada por dinheiro do tráfico, o PL busca desarticular o ciclo financeiro do narcotráfico, reduzir a captura de agentes públicos e proteger políticas de segurança e saúde contra a contaminação por recursos ilícitos.

O texto preserva o princípio da legalidade e taxatividade, descrevendo de modo objetivo a origem da vantagem indevida. A referência a tentativa/execução (parágrafos § 2º) previne impunidade quando a vantagem decorre de cadeia delitiva ainda não consumada, mas já materialmente vinculada.

Concluimos que esta proposição fecha uma brecha normativa, sinalizando tolerância zero à corrupção financiada pelo narcotráfico e fortalecendo a integridade administrativa. Para tanto, abrange todo o arcabouço legal referente ao tema: Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006): os artigos elencados (33, 34, 36, 37 e 38) abrangem tráfico, fabricação/produção, financiamento e colaboração ao narcotráfico; a referência objetiva a conexão: a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990): a inclusão por incisos autônomos evita dúvidas interpretativas sobre a taxatividade; a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013): a menção expressa aos



contextos de ORCRIM resolve a qualificadora quando a corrupção é instrumentalizada por estruturas empresariais do crime.

Considerando o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

  
OTONI DE PAULA  
Deputado Federal – MDB /RJ

